

# Agronegócios

## Estratégia Joint venture planeja investimento de R\$ 150 milhões em terminal e misturadora em Rio Verde (GO)

# Andali cresce mercado de fertilizantes

**Rafael Walendorff**  
De Brasília

A Andali S/A, uma joint venture formada por CHS Agronegócios (50%), braço brasileiro da maior cooperativa agrícola dos Estados Unidos, BRFertil Fertilizantes (26,5%) e holdings de dois dos fundadoras (23,5%), deverá investir R\$ 150 milhões na construção e operação de um terminal de fertilizantes para transbordo ferroviário e em uma misturadora de adubos em Rio Verde, Goiás. Com os aportes, a companhia tem a expectativa de dobrar de tamanho nos próximos anos.

O empreendimento deve movimentar aproximadamente 1,5 milhão de toneladas de nutrientes derivados do potássio, nitrogênio e fósforo anualmente, com uma capacidade de mistura (fabricação dos produtos finais usados pelos produtores rurais) da ordem de 700 mil toneladas. A empresa firmou uma parceria

de 30 anos com a Rumo, maior operadora de ferrovias do país, para fazer a movimentação dos fertilizantes do porto de Santos, no litoral paulista, até a cidade no sudoeste goiano, escolhida justamente pela posição geográfica.

A partir dali, a Andali fará o transbordo e a mistura de parte das cargas das controladoras — CHS e BRFertil — e espera abastecer misturadoras do leste e do nordeste de Mato Grosso, do Triângulo Mineiro e do sul de Tocantins, além de todo o Estado de Goiás. A distribuição aos produtores não é feita pela companhia.

A Andali quer aproveitar o crescimento da produção de grãos no Centro-Oeste para expandir os negócios. Quando o novo terminal estiver em plena operação, a empresa espera multiplicar o faturamento anual, dos atuais R\$ 60 milhões para R\$ 150 milhões, com impulso adicional no terminal de Rondonópolis (MT), onde são misturadas 900 mil toneladas

atualmente e estocadas 270 mil toneladas para atender sete misturadoras. Cada terminal deverá faturar R\$ 75 milhões por ano, e o número total de funcionários passará de 270 para 500.

Para os produtores da região, o terminal pode significar redução de custo, diz Rafael Vaccari Gonçalves, diretor-presidente da Andali. O Estado de Goiás importou 2,7 milhões de toneladas de fertilizantes em 2020, a maior parte por caminhão a partir do porto de Paranaguá, no Paraná.

“Vai gerar uma grande redução de custo para toda a cadeia e avanços na logística do agronegócio da região”, afirmou. “É um passo importante nesta parceria para desenvolvermos um eficiente ponto de movimentação de fertilizantes na região, já que o terminal será o principal da Malha Central”, disse o vice-presidente comercial da Rumo, Pedro Palma.

A aposta também é no maior consumo de fertilizantes no país

em geral, que deve passar de 36 milhões de toneladas em 2019 para 42 milhões este ano, com a conversão de áreas de pastagens em lavouras e maior investimento dos agricultores. “A relação de troca de grãos pelos insumos está muito positiva e favorece o consumo”, destacou Rafael Vaccari.

Os recursos para o investimento já estão no caixa da Andali e foram captados a partir da emissão de debêntures e de Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), liquidados no fim de março, no valor de R\$ 146 milhões. As obras começaram em abril e a expectativa é que as operações tenham início no primeiro semestre de 2022.

O acordo prevê que a Andali fica responsável pelo investimento, operacionalização e gestão de toda a infraestrutura do terminal de fertilizantes. O montante investido no projeto compreende sede e sítios industriais, estrutura de armazenamento e equipamento de mistura para blends.



Rafael Vaccari Gonçalves, presidente da Andali: queda de custo ao produtor

## valor.com.br

### Debêntures

## Camil aprova emissão de R\$ 600 milhões

A Camil Alimentos aprovou a emissão de R\$ 600 milhões em debêntures não conversíveis em ações. O valor nominal unitário será de R\$ 1 mil. O prazo de vencimento será de três anos. “Os

recursos líquidos captados serão destinados exclusivamente para reforço de capital de giro”, informou a companhia.

valor.com.br/agro

### Etanol

## Alta de 2,98% em São Paulo

Os preços do etanol hidratado (usado diretamente nos tanques dos veículos) subiram nos postos de 14 Estados e do Distrito Federal na semana passada, segundo a ANP. Em São Paulo, a alta foi de 2,98%.

valor.com.br/agro

### Usinas

## Parceria de Jalles Machado e Agrojalles

O conselho de administração da sucroalcooleira goiana Jalles Machado aprovou a assinatura de um contrato de parceria agrícola com a Agrojalles, da mesma família controladora da

usina, conforme ata do colegiado publicada na CVM. Também foi aprovada uma revisão da política de parcerias rurais.

valor.com.br/agro

**taesa** TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. CNPJ/MF 07.858.971/0001-30 - NIRE 33.3.0027843-5 Companhia Aberta

**Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 23 de abril de 2021.**  
**Data, Hora e Local:** A reunião foi realizada aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2021, às 10h00, excepcionalmente por videoconferência. **Presenças e Convocação:** A reunião foi regularmente instalada, tendo a participação da totalidade dos Conselheiros da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. (“TAESA” ou “Companhia”), Sr. Reynaldo Passanezi Filho, Daniel Faria Costa, Paulo Malta Henriques, José João Abdalla Filho, Luis Augusto Barcelos Barbosa, François Moreau, Bernardo Vargas Gibson, César Augusto Ramirez Rojas, Fernando Augusto Rios Pinto, Fernando Bunker Gentil, Celso Maia de Barros e Hermes Jorge Chipp, Presentes, também, a convite do Conselho, o Diretor Presidente, Sr. André Augusto Telles Moreira, o Diretor Técnico e Diretor Jurídico e Regulatório, Sr. Marco Antônio Resende Faria, o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. Eric de Costa Bressan, o Diretor de News e Gestão de Participações, Sr. Fábio Antunes Fernandes, o Diretor de Implantação, Sr. Luis Alessandro Alves, além da gerente da área de Governança Corporativa da Companhia, Sra. Bárbara da Cunha Xavier. **Mesa:** Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Reynaldo Passanezi Filho, que convidou a mim, Sra. Bárbara da Cunha Xavier, para secretariá-lo. Abertos os trabalhos, verificou-se a quórum e realizou-se a reunião, os Conselheiros, por unanimidade, aprovaram a seguinte resolução: **Ordem do Dia:** (1) **Aprovar a emissão de debêntures de R\$750 milhões, sem tranche em IGP+ com a alteração na cláusula de troca de controle. Deliberações Tomadas:** Indagados sobre eventual conflito de interesse com o tema da ordem do dia, os Srs. Conselheiros, por unanimidade, responderam negativamente. Em seguida, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade: (1) **Aprovar a realização da 10ª (décima) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quinquagráfica, em 2 (duas) séries, da Companhia (“Emissão”),** as quais serão objeto de distribuição pública com esforços restritos, em regime de garantia firme de colocação, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476”) e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Oferta”), que serão formalizadas nos termos do “Instrumento Particular de Escritura” e 10ª (décima) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quinquagráfica, em 2 (duas) séries, para Distribuição Pública, da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. (“Escritura”) e atenderá às características abaixo descritas, dentre outras: (a) **Número de Emissão.** A presente Emissão representa a 10ª (décima) emissão de debêntures da Companhia. (b) **Número de Séries.** A Emissão será realizada em 2 (duas) séries (“Debêntures da 1ª Série” e “Debêntures da 2ª Série”, em conjunto com “Debêntures”). (c) **Valor Total da Emissão.** O valor total da Emissão será de R\$750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão (conforme abaixo definida) (“Valor Total da Emissão”). (d) **Quantidade de Debêntures.** Serão emitidas 750.000 (setecentas e cinquenta mil) Debêntures, sendo a quantidade de 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Debêntures destinadas às Debêntures da 1ª Série e a quantidade de 100.000 (cem mil) Debêntures destinadas às Debêntures da 2ª Série. (e) **Valor Nominal Unitário.** O valor nominal unitário das Debêntures, na Data de Emissão (conforme abaixo definida), será de R\$1.000,00 (mil reais) (“Valor Nominal Unitário”). (f) **Data de Emissão.** Para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão das Debêntures será aquela estabelecida na Escritura (“Data de Emissão”). (g) **Data de Início da Rentabilidade.** Para todos os fins e efeitos legais, a data de início da rentabilidade será a primeira Data de Integralização (conforme abaixo definida) da respectiva Série. (h) **Convertibilidade.** As Debêntures serão simples, não serão convertíveis em ações de emissão da Emissora. (i) **Espécie.** As Debêntures serão da espécie quinquagráfica, nos termos do artigo 58, caput, da Lei 4.044, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), razão pela qual não contarão com garantia real ou fiduciária, nem qualquer privilégio sobre os bens da Emissora. Assim, inexistirá qualquer subordinação de bens da garantia aos bens da Emissora. (j) **Forma de Emissão.** A Emissão será realizada, parcialmente em caso de execução judicial ou extrajudicial das obrigações da Emissora decorrentes das Debêntures e da Escritura. (k) **Prazo e Data de Vencimento.** O vencimento final das Debêntures ocorrerá conforme a seguir: (i) **Debêntures da 1ª Série:** Observado o disposto na Escritura, as Debêntures da 1ª Série terão prazo de vencimento de 7 (sete) anos contados da Data de Emissão (“Data de Vencimento das Debêntures da 1ª Série”); e (ii) **Debêntures da 2ª Série:** Observado o disposto na Escritura, as Debêntures da 2ª Série terão prazo de vencimento de 15 (quinze) anos contados da Data de Emissão (“Data de Vencimento das Debêntures da 2ª Série” e, em conjunto com a Data de Vencimento das Debêntures da 1ª Série, “Data de Vencimento das Debêntures”). (l) **Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica.** As Debêntures serão depositadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 (“B3”) para: (i) distribuição no mercado primário por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ações (“MDA”), administrado e operado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) negociação no mercado secundário por meio do CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários (“CETIP21”), administrado e operado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3. (m) **Preço de Subscrição e Forma de Integralização.** As Debêntures serão subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, pelo seu Valor Nominal Unitário na respectiva Data de Integralização (conforme abaixo definida), de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3. Caso qualquer Debênture venha ser integralizada em data diversa e posterior à respectiva primeira Data de Integralização, a integralização deverá considerar o seu Valor Nominal Unitário ou Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da respectiva série, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração, calculada pro rata temporis (conforme abaixo definida), observada a seguinte ordem de prioridade: (i) **Encargos Moratórios.** Sem prejuízo da Remuneração, ocorrerá imputação no pagamento das Debêntures da Emissora de acordo com a seguinte ordem de prioridade: (i) **Encargos Moratórios.** (ii) **Amortização Extraordinária.** As Debêntures não estão sujeitas a amortização antecipada extraordinária. (iii) **Resgate Antecipado Facultativo.** As Debêntures não estão sujeitas ao resgate antecipado facultativo total ou parcial. (d) **Aquisição Facultativa das Debêntures.** Observado o previsto na Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, Emissora poderá, a seu exclusivo critério, observar o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (e) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (f) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (g) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (h) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (i) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (j) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (k) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (l) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (m) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (n) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (o) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (p) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (q) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (r) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (s) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (t) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (u) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (v) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (w) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (x) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (y) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (z) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (aa) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (ab) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (ac) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (ad) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (ae) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (af) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (ag) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (ah) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (ai) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (aj) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (ak) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (al) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (am) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (an) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (ao) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (ap) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (aq) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (ar) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“Aquisição Facultativa”). (as) **Oferta de Resgate Antecipado.** Observado o disposto na Escritura, a Emissora poderá realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, a seu exclusivo critério, e deverá abrange a totalidade das Debêntures (não sendo permitido o resgate parcial), devendo ser endereçada a todos os Debênturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debênturistas para aceitar a oferta de resgate antecipado das Debêntures da Emissão, observado o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 12.431/11, observando, na data de celebração da Escritura, o referido encargo não é permitido pela Lei nº 12.431/11 (“